

PROJETO N.º

511 DE 19 95



Apensados
PL 512/95
822/95

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JOSÉ FORTUNATI)

ASSUNTO:

DESARQUIVADO

Dispõe sobre a realização de inspeções pessoais nos trabalhadores.

DESPACHO: TRAB. DE ADM. E SERV. PÚBLICO - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

AO ARQUIVO

em 14 de JUNHO de 1995

DISTRIBUIÇÃO

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____ em 19

O Presidente da Comissão de

o Presidente da Comissão de _____

em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____ em _____ 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 511, DE 1995 (DO SR. JOSÉ FORTUNATI)

Dispõe sobre a realização de inspeções pessoais nos trabalhadores

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional Decreta:

- Art. 1º - Fica proibida qualquer forma de revista direta na pessoa do trabalhador, ressalvando o disposto na presente lei.
- Art. 2º - Nos casos em que seja indispensável à proteção patrimonial da empresa, será facultada a inspeção, desde que autorizada mediante acordo firmado entre o empregador e a comissão de representantes da empresa.
§ Único - Do acordo que autorizar a inspeção deverá constar, obrigatoriamente, o procedimento e sua realização, de forma a salvaguardar a dignidade, intimidade, privacidade e saúde do trabalhador.
- Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º - Revogam-se as publicações em contrário.

JUSTIFICATIVA


Não são raros os casos noticiados pela imprensa, denunciando as humilhações e o desrespeito à pessoa do trabalhador que é submetido à revistas diretas, sob o pretexto de que tais inspeções são indispensáveis ao controle patrimonial das empresas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Se, por um lado, nossa Lei Maior assegura o direito de propriedade, por outro lado, também garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, de honra e da imagem das pessoas.

Julgamos, pois, oportuna e necessária a intervenção legal, visando equacionar a questão ora colocada.

Assim, para a justa aprovação da medida, contamos com o endosso de nossos Ilustres Colegas Congressistas.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995.



Deputado JOSÉ FORTUNATI (PT/RS)

PROPOSICAO #: PL. 0511 / 95
AUTOR #: JOSE FORTUNATI - PT/RS

DATA APRES. #: 25/05/95
* (Art. 24, II RI) *

Dispoe sobre a realizacao de inspecoes pessoais nos trabalhadores.

Despacho #

As Comissoes #

Trabalho, de Adm. e Servico Publico

Const. e Justica e de Redacao (Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 511/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/06/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 1995.


Tálita Yeda de Almeida
Secretária



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jan

Defiro, nos termos do Parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's nºs 256/91, 3219/92, 3963/93, 822/95, 2349/96, 4732/98 e PEC nº 308/96. Considero prejudicado quanto aos PLs nºs 427/91, 677/91, 741/91, 2694/92, 3337/92, 3525/93, 3526/93, 4618/94, 4749/94, e 2218/96, arquivados definitivamente. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 23 / 3 / 99

VV
PRESIDENTE



Requerimento (Da Sra. Jandira Feghali)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

- PL 256/91 ✓
- PL 427/91 ✓
- PL 677/91 ✓
- PL 741/91 ✓
- PL 2694/92 ✓
- PL 3219/92 ✓
- PL 3337/92 ✓
- PL 3525/93 ✓
- PL 3526/93 ✓
- PL 3963/93 ✓
- PL 4618/94 ✓
- PL 4749/94 ✓
- PL 822/95 ✓
- PEC 308/96 ✓
- PL 2218/96 ✓
- PL 2349/96 ✓
- PL 4732/98 ✓

Sala das Sessões, em 9 de Março de 1999.


Deputada Jandira Feghali

PC do B/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 511/95

(Apensados: PL's nºs 512/95 e 822/95)

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto e a seus apensados.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 1999.

Sueli de Souza
Sueli de Souza
Secretária substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 511/95

Nos termos do art. 119, **caput, I**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/06/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 511/95

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2001.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 511, DE 1995

Dispõe sobre a realização de inspeções pessoais nos trabalhadores.

Autor: Deputado JOSÉ FORTUNATI

Relator: Deputado MEDEIROS

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo disciplinar a realização de inspeções pessoais nos trabalhadores, quando esta for indispensável à proteção patrimonial da empresa.

As inspeções pessoais nos trabalhadores ficam condicionadas a prévio acordo, firmado entre o empregador e a comissão de representantes dos trabalhadores.

O acordo deverá prever o procedimento e a realização das inspeções, de forma a salvaguardar a dignidade, intimidade, privacidade e saúde dos trabalhadores.

Há dois projetos apensados.

O primeiro deles, da lavra do Deputado JOSÉ FORTUNATI, também autor do projeto principal, o qual torna defeso o uso, pelo empregador, de instrumentos e/ou guardas de segurança, para fins de vigilância dos empregados no desempenho de suas atividades.

484851565556484845485754461001119926112



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Impõe, ainda, a obrigação de identificação de nomes e incumbências do pessoal encarregado da vigilância patrimonial, com posterior comunicação desses dados aos trabalhadores.

Para as empresas que não cumprirem essas previsões, o projeto acena com a possibilidade de revogação de suas licenças.

O segundo projeto apensado é da lavra da Deputada JANDIRA FEGHALI e também proíbe a adoção de "qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias por parte dos empregadores ou seus prepostos.

Pelo descumprimento dessa previsão, a iniciativa estabelece a aplicação de multas, que vão de 50 salários-mínimos à suspensão por 30 dias, do empregado da empresa que procedeu à revista proibida, em caso de primeira reincidência, chegando à detenção de 6 meses a 1 ano, em caso de nova reincidência.

Não foram recebidas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Desde logo, queremos destacar em todos os projetos em análise seus fundamentos jurídicos e sociais.

De fato, nossa experiência como líder de expressiva e representativa parcela da mão-de-obra assalariada desse País, nos autoriza, pela experiência acumulada, a concordar, tanto com o Deputado JOSÉ FORTUNATI, quanto com a Deputada JANDIRA FEGHALI.

Em boa hora, a Câmara dos Deputados tem a oportunidade de debater um tema de muita importância para os trabalhadores brasileiros, que é a regulação das inspeções diretas, promovida por muitas empresas visando, exclusivamente, à proteção patrimonial.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "José Fortunati".

484851565556484845485754461001119926112



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Preliminarmente, convém destacar que a concepção correta é a de que todo trabalhador é honesto, digno e íntegro. Se desvios existem, são raros.

Partindo dessa premissa, só se podem permitir revistas diretas na pessoa do trabalhador, com limites bem definidos e pela via negocial, preservando, de forma intocável, a dignidade, a intimidade, a privacidade e a saúde do trabalhador.

O procedimento das inspeções deve ser amplamente discutido entre empregador e empregados, para que abusos possam ser evitados, especialmente com relação às mulheres trabalhadoras.

Ademais, o descumprimento das regras de inspeção ajustadas negocialmente deve ser punido financeira e disciplinarmente, para coibir qualquer hipótese de abuso e desrespeito à integridade física e moral dos trabalhadores, evitando, assim, situações de humilhação e constrangimento.

Se o poder de comando do empregador decorre do contrato de trabalho, a inviolabilidade da intimidade e da honra decorre de regra constitucional, inscrita no Título II da Constituição Federal, que estabelece os Direitos e Garantias Fundamentais, regra que sequer pode ser objeto de alteração por iniciativa do legislador constituinte derivado.

Os projetos aqui em evidência buscam harmonizar essa aparente colisão de direitos e o fazem de forma racional, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 511, de 1995, do Projeto de Lei n.º 512, de 1995 e do Projeto de Lei n.º 822, de 1995, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2001.

Deputado MEDEIROS
Relator

484851565556484845485754461001119926112



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 511, DE 1995

Dispõe sobre a realização de inspeções diretas na pessoa do trabalhador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de instrumento e/ou guardas de segurança para fins de vigilância dos empregados, no desempenho de suas atividades, bem como o emprego de revista direta na pessoa do empregado, ressalvado o disposto na presente lei.

Art. 2º Negociação coletiva pode autorizar a inspeção direta na pessoa do trabalhador, devendo prever, de forma obrigatória, o seu procedimento e realização, de forma a salvaguardar a dignidade, intimidade, privacidade e saúde do empregado.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator à multa de 5.000 (cinco mil) UFIR, revertida em favor do empregado lesado, independente de indenização por danos materiais e morais e sanções de ordem penal.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o infrator fica sujeito à multa de 10.000 (dez mil) UFIR, independente de indenização por danos materiais e morais e sanções de ordem penal.

484851565556484845485754461001119926112



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2001.


Deputado MEDEIROS
Relator

484851565556484845485754461001119926112



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 511/95

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 511/95 e os Projetos de Lei nºs 512/95 e 822/95, apensados, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Jovair Arantes, Paulo Almeida e Ricardo Rique, nos termos do parecer do relator, Deputado Medeiros.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Rique, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano e Eduardo Campos, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 511, DE 1995

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a realização de inspeções diretas na pessoa do trabalhador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de instrumento e/ou guardas de segurança para fins de vigilância dos empregados, no desempenho de suas atividades, bem como o emprego de revista direta na pessoa do empregado, ressalvado o disposto na presente lei.

Art. 2º Negociação coletiva pode autorizar a inspeção direta na pessoa do trabalhador, devendo prever, de forma obrigatória, o seu procedimento e realização, de forma a salvaguardar a dignidade, intimidade, privacidade de saúde do empregado.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator à multa de 5.000 (cinco mil) UFIR, revertida em favor do empregado lesado, independente de indenização por danos materiais e morais e sanções de ordem penal.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o infrator fica sujeito à multa de 10.000 (dez mil) UFIR, independente de indenização por danos materiais e morais e sanções de ordem penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 511-A, DE 1995
(DO SR. JOSÉ FORTUNATI)

Dispõe sobre a realização de inspeções pessoais nos trabalhadores

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.-0.512/95 - PL.-0.822/95

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 511-A, DE 1995 (DO SR. JOSÉ FORTUNATI)**

Dispõe sobre a realização de inspeções pessoais nos trabalhadores; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs. 512/95 e 822/95, apensados, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Jovair Arantes, Paulo Almeida e Ricardo Rique (relator: DEP. MEDEIROS).

((AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

**Projeto inicial publicado no DCN1 de 03/08/95*

-Projetos apensados: PL.-512/95 (DCN1 de 03/08/95) e PL.-822/95 (DCN1 de 29/08/95)

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



Câmara dos Deputados

23

REQ 214/2003

Autor: Jandira Feghali

Data da 19/02/2003

Apresentação:

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: *"DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PECs 198/00 e 386/01; PLs 3.219/92, 822/95, 2.349/96, 92/99, 2.874/00, 2.419/00, 2.874/00, 4.140/01, 5.064/01, 7.177/02, 7.473/02; PDC 1.945/02; PRCs 128/01, 129/01, 186/01, 214/01, 249/02; bem como do REC 105/00. INDEFIRO o desarquivamento dos REQs 1/00 CSSF (PL. 1.183/99) e 56/01 CSSF (PL. 1.968/99), por se tratar de matéria sujeita à apreciação das Comissões; do PL. 3.402/00, por ter sido arquivado definitivamente; bem como do REQ 105/00, porquanto a proposição não foi encontrada. DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento quanto aos PLs 194/99, 260/99, 5.607/01, 6.902/02; e PLP 189/01, em virtude de as proposições já se encontrarem desarquivadas. Oficie-se à Requerente e, após, publique-se."*

**Regime de
tramitação:**

af as 511/95

Em 19 / 04 /2003


JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Requerimento 214/03
(Da Sra. Jandira Feghali)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

• PEC 198/00	• PL 5607/01
• PEC 386/01	• PL 6902/02
• PLP 189/01	• PL 7177/02
• PL 3219/92	• PL 7473/02
• PL 822/95	• PDC 1945/02
• PL 2349/96	• PRC 128/01
• PL 92/99	• PRC 129/01
• PL 194/99	• PRC 186/01
• PL 260/99	• PRC 214/01
• PL 2874/00	• PRC 249/02
• PL 2419/00	• REC 105/00
• PL 2874/00	• REQ 01/00
• PL 3402/00	• REQ 105/00
• PL 4140/01	• REQ 56/01
• PL 5064/01	

Sala das Sessões, em 18 de Fevereiro de 2003.

Deputada Jandira Feghali
PC do B/RJ

18/02/03



74CC380B46

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 21/12/98 Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

Ofício nº 385/98

Brasília, 2 de dezembro de 1998.

Senhor Presidente

Nos termos do artigo 164, do Regimento Interno, comunico a V.Exa. que declaro a prejudicialidade das duas emendas apresentadas ao substitutivo oferecido pelo relator ao Projeto de Lei nº 511/95 - do Sr. José Fortunati, que "dispõe sobre a realização de inspeções pessoais nos trabalhadores e ao Projeto de Lei nº 512/95, apensado, conforme parecer do Relator em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Voto: 73
PL N° 511/1995
21

SECRETARIA MUNICIPAL DA MESA

Recebido

Órgão: Presidência n.º 2406/98

Data: 03/11/1998 Hora: 11:28

Ass.: Angela Ponto: 3491



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 511, DE 1995.

"Dispõe sobre a realização de inspeções pessoais nos trabalhadores."

Autor: Deputado JOSÉ FORTUNATI

Relator: Deputado VALDOMIRO MEGER

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Tendo a presente iniciativa recebido deste Relator parecer pela sua aprovação na forma do Substitutivo apresentado, foi aberto, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 119, inciso II), prazo para apresentação de emendas ao Substitutivo.

Decorrido o referido prazo regimental, foram apresentadas duas emendas pelo nobre Deputado Chico Vigilante, a saber:

01 - Emenda aditiva visando acrescentar ao texto do art. 2º do Projeto de Lei n° 511/95 a expressão "*dos empregados*";

02 - Emenda aditiva visando acrescentar parágrafo único ao artigo 2º do Projeto de Lei n° 822, de 1995, apensado àquele, para estabelecer que "*a ocorrência do descumprimento do art. 1º desta Lei qualifica-se como hipótese de dano moral trabalhista.*"

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

As emendas apresentadas são inequivocamente extemporâneas, pois não são emendas apresentadas ao Substitutivo, mas aos projetos que foram rejeitados por este Relator.

O art. 164, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe que *"O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação: I - por esta haver perdido a oportunidade;"*

Isto posto, nos termos do artigo acima citado, requeremos ao Presidente desta Comissão Técnica seja declarada a prejudicialidade das Emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1997.

Ameg
Deputado VALDOMIRO MEGER
Relator

60309800-138